

A. I. N° - 269130.0026/21-0
AUTUADO - MARIZETE BISPO DE AZEVEDO LTDA.
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/12/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0252-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS REGISTRADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Alegações defensivas, após revisão fiscal elaborada pela autuante, permitiram a redução de parte do valor originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob enfoque foi expedido em 29/12/2021, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 197.471,50, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação, relativamente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020: **Infração 01 – 002.001.003:** *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”*.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 138 a 145, onde, após tecer considerações iniciais, observou que algumas notas fiscais estão em conformidade com a ausência de destaque, resultando na diferença de R\$ 8.156,70, em razão de serem tributadas normalmente via conta corrente fiscal, conforme documentos fiscais que disse se encontrarem em anexo. Com isso, reconheceu como realmente devido o valor de R\$ 189.314,80 consoante demonstrado à fl. 141.

Discorreu a respeito da sua boa-fé, citando a este respeito decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para requerer o cancelamento da punição constante no Auto de Infração, requerendo, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN.

Concluiu apresentando os seguintes pedidos:

- Que seja recebida a presente impugnação, uma vez atendidos requisitos de tempestividade, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto houver discussão administrativa, e admitida a possibilidade de produção de provas, com o objetivo de consagrar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- Que seja cancelado parcialmente o auto de infração, cujo valor do débito reconhecido monta R\$ 189.314,80, sobre o qual requereu autorização para parcelamento e a consequente exclusão da parcela discutida na ordem de R\$ 8.156,70, além do reconhecimento da sua boa-fé.

Ao final requereu que todas as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado que subscreveu a presente peça defensiva, cujo endereço indicou, sob pena de nulidade.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 326 a 353, fazendo inicialmente uma reprodução dos fatos e dos argumentos defensivos, e, em seguida passou a se posicionar.

Disse que analisou a tabela “4 Anexo III – 2691300026 21 0 - NF Controversa”, onde discordou de parte dos argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, aceitando alguns itens que indicou na planilha de fls. 329 a 351, de forma individualizado por produto, indicando os que foram acolhidos, com as devidas justificativas.

Pontuou que não imputou má fé ao autuado, que foi responsabilizado por infração objetiva, e, no que se refere a punição prevista no auto de infração, citou que exerce atividade vinculada e que a multa está prevista pela Lei nº 7.014/96.

Quanto a nulidade sugerida pelo autuado no tocante as intimações não sejam enviadas ao advogado que subscreveu a petição de defesa a afastou e concluiu apontando o valor a ser recolhido, após as considerações em parte das razões defensivas, que passa a ser de R\$ 194.293,94, conforme demonstrado sinteticamente à fl. 353.

Consta à fl. 393, intimação encaminhada ao autuado dando-lhe ciência do inteiro teor da Informação Fiscal, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação, porém não consta dos autos qualquer pronunciamento do autuado.

Em 21 de junho de 2023 o PAF foi encaminhado em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

O Auto de Infração em tela foi expedido para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 197.471,50 sob a acusação de que “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, onde apresenta planilhas atestando o reconhecimento do valor de R\$ 189.314,80, questionando apenas R\$ 8.156,70.

A autuante, quando da Informação Fiscal, realizou uma profunda e bem elaborada análise dos fatos questionados, concluindo pela redução do débito para a quantia de R\$ 194.293,04, diferentemente, portanto, do valor reconhecido pelo autuado.

Apesar da divergência de entendimentos ser de pequena monta, houve a inserção nos autos de planilhas explicativas, da lavra da autuante, para manter e justificar o novo valor do lançamento.

Em vista do quanto acima exposto, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do PAF em diligência à Infaz Barreiras para que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Providenciar a assinatura do patrono do autuado na peça de defesa.

2 – Fazer entrega ao autuado, mediante recibo, de todos os documentos que compõem a Informação Fiscal, fls. 326 a 391, inclusive com a cópia deste pedido de diligência, com a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para que este se manifeste, se assim o desejar.

3 – Ocorrendo manifestação pelo autuado, a autuante também deverá se pronunciar.

4 – Após o atendimento, o PAF deverá retornar ao CONSEF para continuidade da instrução e posterior julgamento”.

À fl. 397 dos autos foi afixado extrato sintético indicando os valores relativos ao parcelamento do PAF na ordem de R\$ 172.649,08 e R\$ 7.538,55, enquanto que o PAF retornou ao CONSEF, com o seguinte despacho, fl. 398: *“Atendida a solicitação contida no pedido de diligência (fl. 395) retorno o presente PAF para prosseguimento de seu trâmite processual. Informamos que a ciência do resultado da informação fiscal (fls. 326 a 391) ao contribuinte, foi realizada conforme intimação fl. 393, tendo o contribuinte reconhecido parte do débito através do parcelamento parcial do PAF, fl. 397”.*

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Carlos André da Silva Prado, OAB/DF nº 64.445, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A acusação que versa no presente Auto de Infração, expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 197.471,50, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, relativamente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, está posta nos seguintes termos: *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”.*

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 138 a 145, onde divergiu da exigência recaída sobre algumas notas fiscais que indicou, argumentando serem legítimos os créditos fiscais tomados por se tratarem de mercadorias que são tributadas normalmente, cujo total contestado somou a quantia de R\$ 8.156,70, conforme documentos fiscais que disse se encontrarem em anexo. Com isso, reconheceu como realmente devido o valor de R\$ 189.314,80 consoante demonstrado à fl. 141.

A autuante processou e apontou uma detalhada análise em todos os documentos contestados pelo autuante, chegando à conclusão de que assiste razão ao autuado apenas em parte de seus argumentos, apontando, de forma individualizada as notas fiscais que realmente geram o direito a utilização do crédito e aquelas que não são possíveis de creditamento, indicando o novo valor do débito que passou a ser de R\$ 194.293,94, conforme demonstrado sinteticamente à fl. 353.

O autuado teve duas oportunidades para se manifestar a respeito do novo valor do débito apontado pela autuante, uma após a informação fiscal e outra através da solicitação de diligência, entretanto não houve manifestação por parte do mesmo, ao contrário, foi juntado aos autos extrato emitido pelo sistema SIGAT dando conta que este ingressou com pedido de parcelamento do débito, fl. 197, nos valores de R\$ 172.649,08 e R\$ 7.538,55, totalizando R\$ 180.007,63.

Isto posto, e considerando a ausência de insurgência por parte do autuado em relação ao novo valor do débito apurado pela autuante, este fica aqui acolhido, tendo em vista a minuciosa e detalhada análise processada pela autuante.

Naquilo que diz respeito ao pedido do autuado para cancelamento da penalidade aplicada, informo que esta Junta de Julgamento Fiscal não possui competência para tal fim e, finalmente, naquilo que pertine a solicitação de que as intimações e/ou notificações relacionadas ao presente PAF sejam encaminhadas em nome do patrono que subscreveu a peça defensiva, observo que tais ocorrências se pautam na norma estabelecida pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF-BA, entretanto, nada obsta que o pedido poderá ser também atendido, e, sua ausência não acarretará em nulidade do ato processual.

Em conclusão voto pela PROCEDENTE EM PARTE do presente Auto de Infração no valor de R\$ 194.293,94, de acordo com o demonstrativo de fl. 353, devendo ser homologado os valores já recolhidos através do parcelamento de débito, cuja exigibilidade do crédito permanece suspensa enquanto o processo não se encontrar definitivamente julgado na esfera administrativa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269130.0026/21-0, lavrado contra MARIZETE BISPO DE AZEVEDO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 194.293,94, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos através dos parcelamentos do débito efetuados.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR